



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

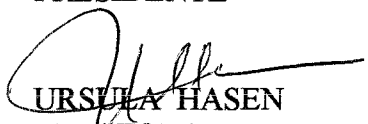
PROCESSO Nº : 10580/000.975/94-25
RECURSO Nº : 109.983
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : BARACHÍSIO SPORT LAZER COM. DE ART. ESPORTIVOS LTDA
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-30.895

IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação, sujeita o contribuinte, pessoa física ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARACHÍSIO SPORT LAZER COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido os Conselheiros Ramiro Heise e Júlio César Gomes da Silva.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HASEN
RELATORA

FORMALIZADO EM:

18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/000.975/94-25
ACÓRDÃO Nº : 102-30.895
RECURSO Nº : 109.983
RECORRENTE : BARACHÍSIO SPORT LAZER COM. DE ART. ESPORTIVOS LTDA.

RELATÓRIO

BARACHÍSIO SPORT LAZER COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., inscrita no CGC sob o nº. 16.304.545/0004-74, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, que manteve a cobrança do crédito tributário no valor equivalente a 519,39 UFIR.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, capitulada nos artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 391, de 24 de dezembro de 1993, corresponde à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes.

Ao impugnar o feito, a contribuinte, alegou, em síntese, que a diferença detectada pela fiscalização correspondia a CR\$ 46.965,00, conforme Nota Fiscal emitida em 22/01/94 paga com cheque pré datado emitido com erro e trocado em 04/02/94, e a sobra de caixa - CR\$ 828,34, pelo que requer o cancelamento do lançamento.

A autoridade julgadora singular, após examinar a impugnação, considerando que a contribuinte apenas alega os fatos sem provas, mantém o lançamento.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 23/24, a contribuinte reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória, juntando declaração firmada pela Sra. Leila M. José Ribeiro.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10580/000.975/94-25
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.895

V O T O

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Determina a Medida Provisória nº 391/93, (à similaridade da Medida Provisória 374/93) posteriormente convertida na Lei 8.846/94, verbis:

“Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Artigo 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.”

Realizada a Auditoria de Caixa perante os representantes da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado da Bahia, conforme conferência realizada pela Gerente da ora Recorrente (Termo de fls. 03), foi constatada uma diferença entre o numerário e os documentos fiscais emitidos de CR\$ 47.793,34, que a ora Recorrente atribui à substituição de um cheque para pagamento de compra realizada em 22/01/94, que teria sido emitido com erro na data.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/000.975/94-25
ACÓRDÃO Nº : 102-30.895

Além da cópia da nota fiscal, a contribuinte junta uma declaração, firmada em 9 de fevereiro de 1995, em que a Sra. Leila M. José Ribeiro, afirma ter efetuado a troca de um cheque, sem que, no entanto, seja informados dados que possibilitem a comprovação desta operação, como o número do cheque, da conta bancária, contra qual Agência e Banco foi sacado. Conforme já assinalado pela autoridade julgadora singular, a contribuinte se mantém no terreno das alegações, não fornecendo provas concretas que embasem sua defesa.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996.


URSULA HANSEN